

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13855/000.133/91-32

SESSAO DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

ACORDAO No. 103-14.157

RECURSO No. 69.780 - PIS/DEDUÇAO - EXS: DE 1987 E 1988

RECORRENTE: SANDFLEX LTDA

RECORRIDA: DRF EM RIBEIRAO PRETO--SP

J.P.O.

Reflexo: - Estende-se ao processo de reflexo, a decisao prolatada no processo Matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDFLEX LTDA

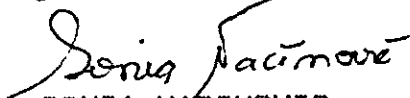
ACORDAM os Membros da Terceira Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relat6rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sess6es, em 15 de setembro de 1993



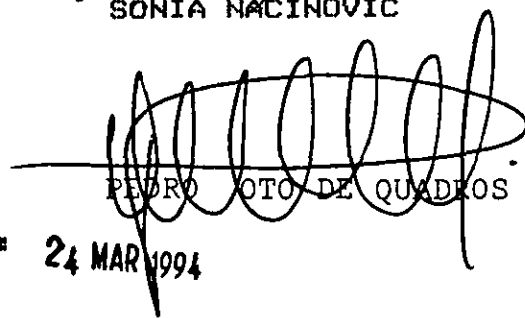
ACÓRDÃO No. 103-14.157


CANDIDO RODRIGUES HEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994


PEDRO VOTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS
SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE
SALLES FREIRE E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



RECURSO No. 69.780

ACÓRDÃO No. 103-14.157

RECORRENTE: SANDFLEX LTDA

RELATÓRIO

O presente relatório é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob no. 13855/000.132/91-70, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o no. 101.838 e foi objeto de apreciação, por esta câmara na sessão de 14/09/93, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme acórdão no. 103-14.093.

O reflexo refere-se à Contribuição FIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3o., letra "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar no. 7/70, artigo no. 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 1 a 4.

A empresa impugnou a exigência à folha 05, solicitando que se aguardasse o julgamento do processo Matriz, do qual este decorre.

Informado à folha 07, tendo o informante juntado a Informação Principal nas folhas 08/09, subiu o processo para apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme decisão às folhas 11 a 15.



PROCESSO No. 13855/000.133/91-32

ACÓRDÃO No. 103-14.157

Notificada de tal decisão em 16 de outubro de 1991, conforme AR à folha 17, em 17.10.91 a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folha 18, no qual junta o Recurso interposto no processo Principal, pedindo julgamento correlato.

E o relatório.

Joni Jacimox



PROCESSO No. 13855/000.133/91-32

ACÓRDÃO No. 103-14.157

VOTO

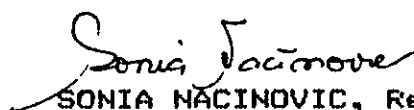
Conselheira: SONIA NACINOVIC, Relatora

Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme acórdão no. 103-14.093.

Igual decisão se estende à este, que é decorrente daquele.

Assim, à vista do que acima está exposto e de tudo mais que do processo consta, acolho o Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

BRASILIA, 15 de setembro de 1993 .


SONIA NACINOVIC, Relatora

